



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE)		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Solicita orientações em relação ao entendimento do art. 24, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.394/96 (LDB).		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000201/2016-78		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 5/2016	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 9/3/2016

## I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE) dirige-se diretamente a esta Câmara de Educação Básica para expor fatos ocorridos no Ceará, prestar esclarecimentos sobre o posicionamento daquele colegiado e solicitar orientação do Conselho Nacional de Educação.

Inconformado com certos procedimentos que estão sendo adotados especialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em relação ao entendimento do art. 24, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), que dispõe sobre a possibilidade de avanço progressivo nos cursos e nas séries, mediante avaliação do aprendizado, a consulta formulada pelo CEE/CE expõe alguns casos para análise, justifica o pensamento dominante da Câmara de Educação Básica daquele Conselho e solicita desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação um Parecer que seja norteador daquele colegiado.

A consulta está formulada, resumidamente, nos seguintes termos:

1. A Câmara de Educação Básica do CEE/CE entende que o avanço progressivo não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso, razão porque aprovou a Resolução nº 453/2015, que dispõe sobre o tema.

2. Essa consulta foi motivada pela adesão da Universidade Federal do Ceará ao sistema ENEM como processo seletivo, que permite ao aluno que ainda não concluiu o Ensino Médio fazer o exame para fins de conclusão desta etapa de ensino. Ocorre que tal processo tem permitido que alunos do 1º, 2º e 3º anos do Ensino Médio, mesmo que menores de 18 anos, também se inscrevam e, ao serem aprovados, recorram ao estatuto do avanço progressivo previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB.

3. O CEE/CE relata que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem autorizado, mediante liminares, dirigidas às escolas e aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) do Ceará, para que realizem o referido avanço para certificá-los, a fim de que possam ingressar na Educação Superior, mesmo sem a devida conclusão do Ensino Médio e sem contar com a idade mínima de 18 anos.

4. Com a divulgação dessas decisões obtidas mediante ações judiciais, os alunos menores de 18 anos que também estavam passando por algum processo seletivo para ingresso em faculdades privadas começaram a reivindicar na justiça o seu direito à certificação de Ensino Médio e, com a sua certificação garantida, solicitar o seu consequente ingresso na Educação Superior, com amparo do art. 24, inciso V, alínea “c”, da LDB, sem a necessária conclusão do Ensino Médio, que é exigida pelo inciso II do art. 44 da mesma LDB.

5. Com essa generalização, alunos reprovados em avaliações da aprendizagem e exames realizados nos termos do inciso I do art. 24 da LDB em sua escola de origem, ou com medo de serem reprovados, se transferiram para outras escolas que “vendem” os certificados. Este fato está comprovado por processo investigatório. Esses alunos, muitos deles ainda menores e matriculados no 1º ou 2º ano do Ensino Médio, acabam ingressando na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio, exigida pelo inciso II do art. 44 da LDB.

6. Essa procura do avanço de estudos, supostamente amparada no art. 24 da LDB, tomou dimensão considerável no Estado do Ceará e os alunos que estão sendo aprovados em faculdades particulares nessas condições também estão recorrendo ao mesmo procedimento, o que é comprovado pelos mais de mil e duzentos pareceres e/ou autorizações via judicial, determinando que as escolas realizem exames especiais para fins de certificação do Ensino Médio, possibilitando a continuidade de estudos na Educação Superior.

7. No ano de 2015, o problema do avanço progressivo no âmbito da Educação Básica assumiu também uma nova dimensão. Alunos do 9º ano do Ensino Fundamental passaram a se submeter aos processos seletivos para ingresso nos Institutos Técnicos e nas demais Instituições Educacionais de Ensino Médio, exigindo das referidas escolas a aplicação do referido “estatuto do avanço de estudos”, mesmo daqueles recentemente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental, portanto, sem a devida conclusão dessa etapa educativa.

8. Com a aprovação da Resolução CEE/CE nº 453/2015, que não permite a realização desse progressivo avanço para efeitos de certificação do Ensino Médio, houve uma verdadeira migração desses alunos menores de 18 anos, com o Ensino Médio incompleto, para outras instituições educacionais que aceitam a figura do menor emancipado para tais fins.

9. No ano de 2015, foi expedida no Ceará uma verdadeira avalanche de liminares para que os CEJA realizassem exames especiais e certificassem esses alunos, contrariando a LDB e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, bem como define idade mínima para certificação nos exames de EJA e para a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.

10. Seguindo essa orientação, disposição do parágrafo único do art. 6º do Parecer normativo CEB/CEE/CE nº 0381/2015, proíbe a realização desses exames, mesmo estando o aluno emancipado por seus responsáveis legais.

## **Análise da matéria**

Para análise do mérito desta solicitação, preliminarmente, é importante registrar a competência partilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB). Esse artigo trata do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino. *In verbis*:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistribuída e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da lei.*

É oportuno ressaltar que dois princípios básicos são registrados nesse art. 8º da LDB: a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a definição de normas aplicáveis aos respectivos sistemas de ensino, bem como a liberdade de organização dessas normas, nos termos da lei. Dessa forma, de acordo com a argumentação do Conselho

Estadual de Educação do Ceará, “se a LDB dá poder para definir normas aplicáveis aos sistemas de ensino, essas normas adquirem força de lei, desde que não contrariem seu espírito e as Diretrizes Nacionais, normatizadas em regime de colaboração”.

É evidente que o entendimento da Resolução CEE/CE nº 453/2015, segundo os próprios requerentes, é o de efetivamente barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados no Ensino Médio que, injustificadamente, pretendem avançar em seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente, mediante certificação e conclusão do Ensino Médio.

Os requerentes argumentam que tem sido continuamente reiterado o dispositivo legal segundo o qual, no nível da Educação Superior, a graduação só é aberta a candidatos que já tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e que tenham sido aprovados em processo seletivo, conforme prevê o inciso II do art. 44 da LDB. Mesmo assim, “todas as instituições educacionais do Estado do Ceará que ofertam o Ensino Médio, tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino, vêm enfrentando a situação apresentada, em decorrência de aprovação em exame vestibular ou processo seletivo”. Assim, o pré-requisito para matrícula em cursos de graduação não pode, em hipótese alguma, ser reduzido à eventual aprovação em processo seletivo classificatório. Essa aprovação deve vir acompanhada, necessariamente, da real comprovação da conclusão do Ensino Médio, seja cursado regularmente, na chamada idade própria, seja cursado em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ressalvado o direito definido no inciso III do art. 4º da LDB em relação ao “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com (...) altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades (...)”.

A situação apresentada pelo CEE/CE é bastante grave. No final do primeiro semestre letivo, no Estado do Ceará, no próprio ato de inscrição para participar de processos seletivos para ingresso na Educação Superior, estudantes que não concluíram o Ensino Médio, ao preencherem o formulário de inscrição, assinalam sua conclusão e asseguram, caso sejam aprovados, por meio de mandados de segurança, o almejado “avanço de estudos”, garantindo seu ingresso imediato na Educação Superior. Esses estudantes e seus responsáveis legais utilizam o princípio da garantia do “acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um”, previsto no inciso V do art. 208 da Constituição Federal, para justificar eventual apressamento da conclusão do Ensino Médio a partir da simples aprovação em exames vestibulares classificatórios. Além de não se aplicar ao caso esse mandamento constitucional, efetivamente, essa “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries”, prevista na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, está diretamente vinculada à “verificação do aprendizado”, como critério da própria escola para “verificação do rendimento escolar” dos seus alunos. Entretanto, essa falsa justificativa está sendo fartamente utilizada no Ceará como argumento jurídico em ações mandatórias na área educacional.

É sabido que o Conselho Nacional de Educação tem reafirmado seu entendimento em relação à aprovação em exames vestibulares, no sentido de que não existe nenhuma relação dessa aprovação com o apressamento de estudos para a conclusão do Ensino Médio. O Parecer CNE/CP nº 98/99, regulamenta o processo seletivo aos cursos de graduação, registrando, no Voto dos Relatores, que **o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno e nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio.**

O Parecer CNE/CEB nº 22/2002, fundamentando-se na própria LDB e nos Pareceres CNE/CP nº 98/99 e CNE/CEB nº 18/2002, confirma a ilegalidade do avanço que possibilita o ingresso de aluno na Educação Superior antes da conclusão da Educação Básica. Referido Parecer analisa a Lei nº 2.921/2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a qual, posteriormente, foi considerada inconstitucional. A conclusão da análise de mérito do Parecer CNE/CEB nº 22/2002 não deixa margem para dúvidas:

- a) A Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou “competência privativa da União”, (cf. Art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal), uma vez que a Lei 2.921/2002 modificou o disposto no inciso I do art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que definiu: Art. 24, inciso I, letra “a”: a série anual terá “carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas por um número de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”.
- b) Referida lei infringiu o artigo 35 da LDB, ao autorizar a redução do tempo mínimo para completar o ensino médio: “O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos (...)”.
- c) Sobre este particular o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em várias oportunidades. Destacamos o Parecer CNE/CEB 18/2002 quanto à impossibilidade de rejeição do tempo mínimo para completar o ensino médio e o Parecer CNE/CP 98/99, quanto à exigência de efetiva conclusão do Ensino Médio, etapa de consolidação da Educação Básica, como condição necessária para matrícula em cursos superiores de graduação.

Com essa argumentação, o Voto do Relator do Parecer CNE/CEB nº 22/2002 está redigido nos seguintes termos:

*Em face de todo o exposto, este Conselho Nacional de Educação alerta todas as instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, aquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei nº 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrária à Constituição do Brasil, em seu Artigo 22, Inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, conflitando, frontalmente, entre outros dispositivos, com o Inciso I, do Artigo 24, da LDB.*

*Art. 24 Inciso I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*Em consequência, esse Conselho Nacional de Educação considera que os efeitos dessa Lei nº 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional.*

O Parecer CNE/CEB nº 29/2003, por sua vez, retoma o assunto, atendendo solicitação da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC (SEMTEC/MEC) a respeito do impasse de matrícula de alunos em instituições de Educação Superior que não concluíram o Ensino Médio, devido à greve de professores. Mesmo considerando uma situação atípica, o Relator do Parecer CNE/CEB nº 29/2003 assim se manifestou: **O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que, embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal.**

Este assunto é retomado pelo Parecer CNE/CEB nº 10/2004, em resposta ao Conselho de Educação do Distrito Federal sobre a matéria tratada nas letras “b” e “c”, do inciso V do art. 24, em termos de *possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*. O Parecer é enfático no sentido de que esses dispositivos devem ser entendidos *dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade* (art. 206 da Constituição Federal), retomado no inciso IX do art. 4º da

LDB. A conclusão da Relatora do Parecer é no sentido de que a *aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso.*

O Parecer CNE/CEB nº 28/2004, por seu turno, tratando da mesma matéria, apresenta o seguinte Voto do Relator:

*1. Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.*

*2. É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.*

Ainda sobre a matéria, o Parecer CNE/CEB nº 1/2008 destaca o seguinte:

*Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB). Assim, s.m.j., não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.*

Todos esses documentos normativos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação já são suficientes para responder ao questionamento formulado. Entretanto, é oportuno considerar, ainda, os demais documentos juntados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará sobre a matéria.

1. No seu artigo sobre “a banalização do ensino supletivo”, a Dra. Tânia Regina Fernandes Gonçalves Pinto, Promotora de Justiça (PROEDUC-MPDFT), pondera sobre a frequência dos “mandados de segurança impetrados perante os juízos de Fazenda Pública do Distrito Federal com a finalidade de obter autorização para a realização de exames supletivos por menores de dezoito anos (...)”. Sua argumentação foi repercutida pelo Dr. Marco Antonio da Silva Lemos, Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em Mandado de Notificação e Intimação, proveniente da Ação nº 2011.01.1.002360-6:

*(...) A LDB estabeleceu, como regra, a necessidade dos alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo, [...]. Não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno. Aquele que não está atrasado em seus estudos pode inscrever-se para o vestibular com a finalidade de treinar. Porém, se passar, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do Ensino Médio.*

2. O posicionamento do Dr. Ricardo Espíndola, Pró-Reitor de Extensão da Universidade Católica de Brasília, sobre o perfil dos alunos da universidade, nos planos emocional, cultural e cognitivo, registra:

*No plano emocional, destaco algumas características, como: a) dificuldade maior de lidar com limite; b) aparente” falta de maturidade; c) falta de referência em decorrência da velocidade do tempo, entre outras características, tendo em vista o*

*ingresso prematuro na Educação Superior. (...) Em uma avaliação diagnóstica realizada na UCB, apenas 35% dos alunos se sentem seguros para estar na universidade, 60% apontam problemas de raciocínio lógico e 79% problemas de interpretação. (...) Nos planos cultural e cognitivo, constata-se a falsa dicotomia “casa do saber para poucos X fábrica de diploma para muitos”; qualidade para poucos – educação é privilégio. (...) Observa-se que vivemos numa sociedade da promessa e da pressa. (...) Quanto mais imaturos são os alunos menos eles aproveitam a universidade ou menos a universidade tem condições de ajudá-los.*

3. Decisão exarada pelo Juiz Federal Hamiltá Dantas em mandado de segurança, objeto do Processo nº 2008.34.00.022358-8, contrário ao acesso de alunos à Educação Superior sem ter concluído a Educação Básica, está vazada nos seguintes termos:

*O aluno que não concluiu o Ensino Médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque está ausente o requisito básico ao seu acesso. Vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96.*

4. O Parecer CEE/CE nº 381/2015, que indeferiu a autorização de matrícula do aluno Matheus Cavalcante de Vasconcelos, menor de dezoito anos, assistido por sua genitora, Hyrana Frota Cavalcante de Vasconcelos, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), integrantes da rede estadual de ensino, para fins de avaliação e conclusão do Ensino Médio para ingresso em curso de nível superior, apresenta o seguinte Voto da Relatora:

*Voto pelo indeferimento da autorização de matrícula de Matheus Cavalcante de Vasconcelos, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), para fins de avaliação e emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, vez que, diante da análise dos dispositivos atinentes à matéria, não vislumbramos amparo legal para esse procedimento.*

5. Finalmente, a Resolução CEE/CE nº 453/2015, que dispõe sobre o estatuto do avanço de estudos, é apresentada nos seguintes termos:

*Art. 1º Entende-se por avanço de estudos o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada.*

*§ 1º A solicitação do avanço de estudos será concedida mediante resultado de verificação do rendimento escolar feita por instituição devidamente credenciada pelo CEE.*

*§ 2º A instituição de ensino, ao proceder ao avanço de estudos, conforme o disposto na alínea c, inciso V, do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), orientar-se-á pelo espírito geral desta lei, considerando os princípios constitucionais de flexibilidade e garantia de padrão de qualidade.*

*Art. 2º As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar.*

*§ 1º É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme inciso IX do art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 2/2001.*

*§ 2º Deverá a instituição escolar, caso o aluno obtenha êxito, e os procedimentos cabíveis estejam encerrados, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno sua reclassificação nos termos desta Resolução.*

*Art. 3º O aluno com dezoito anos de idade completos no dia da primeira prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que obtenha os pontos necessários à aprovação deverá ser encaminhado aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, credenciados, conforme o que determina a norma vigente.*

*Art. 4º Os casos omissos serão apreciados e julgados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.*

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação julga adequado o posicionamento assumido pela Resolução CEE/CE nº 453/2015, quanto ao entendimento de que a possibilidade de avanço de estudos, como previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, é direcionada exclusivamente ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso ou etapa regular de ensino. Essa possibilidade deve ser tratada no âmbito da própria escola, no desenvolvimento de seu projeto pedagógico. Não é algo externo ao processo educacional praticado pela escola. Essa não é uma possibilidade a ser utilizada com a finalidade única de propiciar a conclusão do Ensino Fundamental para fins de matrícula no Ensino Médio, ou a conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa final da Educação Básica, para acesso à Educação Superior.

O Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos”, de acordo com o art. 35 da LDB, não tem como finalidade única a *consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos*. Ele ainda objetiva a *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores*. Outra finalidade é a de *aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*. Ainda compete ao Ensino Médio, *propiciar a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina*.

O processo formativo dos jovens, portanto, é de uma amplitude muito maior do que a medida em processos avaliativos classificatórios para ingresso na Educação Superior. Nesse sentido, aligeirar a sua formação pode significar-lhe um grande mal, ao invés de beneficiá-lo com o ingresso na Educação Superior sem garantir-lhe sua etapa de “pleno desenvolvimento”, negando-lhes importantes direitos de aprendizagem nessa etapa da vida estudantil.

O assunto abordado pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará é bastante sério. De um lado, não é justo permitir uma verdadeira banalização da Educação Básica por motivação mesquinha, sem que ocorra a efetiva aprendizagem dos estudantes nessa etapa educacional, tal como definido no art. 32 da LDB para o Ensino Fundamental e no art. 35 da LDB para o Ensino Médio. Por outro lado, também deve ser evitado punir alunos que efetivamente demonstrem altas habilidades e competências, os quais, portanto, podem e devem avançar nos seus estudos, sem obstáculos de origem meramente formalista. A questão central, neste caso, está em como separar o joio do trigo, como nos ensina a parábola bíblica.

A Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, no inciso III do art. 4º, trata esta questão no âmbito dos deveres do Estado em relação à educação escolar pública. O inciso V do art. 24 da mesma Lei, entretanto trata o mesmo assunto no âmbito da execução do projeto pedagógico da própria escola, em relação aos critérios para verificação do rendimento escolar, segundo o qual poderá ser considerada a eventual possibilidade de avanço nos cursos

e nas séries. É fundamental não esquecer que esse projeto pedagógico é responsabilidade primeira da própria escola, conforme determina o art. 12 da LDB. De sua formulação, execução, avaliação e revisão, devem participar efetivamente todos os seus docentes, nos termos do art. 13 da LDB, juntamente com os demais profissionais da educação e toda a comunidade escolar, como determina o art. 14 da mesma LDB. Os sistemas de ensino, por seu turno, devem assegurar a autonomia pedagógica dos seus estabelecimentos de ensino, de acordo com o art. 15 da Lei nº 9.394/96. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tem insistido que esta é uma trilha da qual os sistemas e os estabelecimentos de ensino não devem se afastar.

Para garantir essa orientação, alguns indicativos devem ser considerados, para que o avanço de estudos seja objeto de um tratamento mais enfático no que se refere à base pedagógica e legal, considerando o seguinte:

1. Em relação ao **processo avaliativo**: vários instrumentos e mecanismos de avaliação, obrigatoriamente, devem ser aplicados para que o resultado final desse processo seja de fato condizente e fiel com as competências e habilidades demonstradas pelos alunos.

2. Em relação aos **profissionais envolvidos**: docentes, coordenador pedagógico e psicólogo ou pedagogo especialista devem fazer parte do processo avaliativo, nos casos em que a excepcionalidade assim o exigir.

3. Em relação aos **resultados do processo avaliativo**: os resultados devem ser documentados e constar do prontuário individual de cada aluno, a fim de que, mesmo por amostragem, os órgãos de fiscalização possam aferir a lisura do trabalho realizado e o resultado final devidamente comprovado.

As considerações desta Câmara de Educação Básica, em resposta à consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, fundamentam-se no § 1º do art. 8º da LDB, o qual dispõe que *cabera à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais*. Ressalte-se que o § 1º do art. 9º da LDB, por sua vez, prevê que, *na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas (...)* e o art. 90 da LDB ainda define que *as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei, serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária*.

## II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.

2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que “o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguintes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; bem como ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação”.

3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não



é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, a menores de 18 anos de idade.

4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.

5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.

Após a devida homologação ministerial, encaminhar cópias deste Parecer ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), à União dos Conselhos Municipais de Educação (UNDIME) e ao Conselho de Reitores das Universidade Brasileiras (CRUB).

Brasília (DF), 9 de março de 2016.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente da Câmara

Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente da Câmara